



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.290

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.290 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (170ª Zona - Matão).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Adauto Aparecido Scardoelli.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recurso especial – Ação penal – Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta – Uso em propaganda eleitoral – Art. 40 da Lei nº 9.504/97 – Programa de prestação de contas à comunidade – Uso do brasão da prefeitura.

1. Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral.
2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, confirmou decisão de primeiro grau que condenou Adauto Aparecido Scardoelli à pena de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, ante a utilização, em propaganda eleitoral antecipada, de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às empregadas na administração direta (art. 40 da Lei nº 9.504/97).

Eis a ementa do julgado (fl. 275):

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 – CONCEITUAÇÃO E CONSIDERAÇÕES – SE A PROMOÇÃO PESSOAL, EM ANO DE ELEIÇÕES, VISA A DIVULGAÇÃO DO NOME PARA A CAPTAÇÃO DA VONTADE E DO VOTO DOS ELEITORES, PODE SER CONSIDERADA PROPAGANDA ELEITORAL – NECESSIDADE DE PRESERVAR OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LEI DAS ELEIÇÕES, PARTICULARMENTE OS DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE AOS CANDIDATOS E CONCENTRAÇÃO DO PERÍODO DA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS ELEITORES – HIPÓTESE EM QUE HÁ CLARA E EXPLÍCITA PROPAGANDA ELEITORAL NOS DISCURSOS REALIZADOS NO PROGRAMA ‘PRESTAÇÃO DE CONTAS’ FEITA PELO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO NOS BAIRROS DA CIDADE – IDÊNTICA SITUAÇÃO NO LANÇAMENTO DO PROJETO RENDA MÍNIMA – RECONHECIMENTO.

PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SÍMBOLOS, FRASES E IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97 – PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO QUE DISTRIBUI INFORMATIVOS CONTENDO LOGOTIPO E SÍMBOLO DA PREFEITURA EM EVENTOS QUE CONTINHAM EXPLÍCITA PROPAGANDA ELEITORAL – PROVA SUFICIENTE PARA

A SUA CARACTERIZAÇÃO – PENALIDADE BEM IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO IMPROVIDO”.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se aduz, preliminarmente, a inépcia da denúncia, na medida em que essa não descreve adequadamente os fatos a serem analisados no feito, desrespeitando o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, e cerceando o direito de ampla defesa, garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Trazem-se julgados para configurar divergência.

Quanto ao mérito, afirma-se que o acórdão recorrido divergiu do Acórdão nº 16.183, relator Ministro Eduardo Alckmin, além de outros no mesmo sentido, pois ampliou as hipóteses definidas no julgado desta Corte, definidor de propaganda eleitoral.

Defende-se que o acórdão regional estendeu o alcance do art. 40 da Lei nº 9.504/97, que deve se limitar ao período de propaganda eleitoral, apontando como violados os arts. 73, VI, b, e 77 da Lei nº 9.504/97, bem como o dispositivo constitucional que impõe ao Poder Executivo o dever de dar publicidade aos seus atos.

Contra-razões às fls. 331-338.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 346-352).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, a preliminar de inépcia da denúncia não possui condições de prosperar.

A Corte Regional registrou que a denúncia descrevia os fatos ocorridos e trazia diversas provas, contendo todos os elementos necessários à defesa do acusado. Para invalidar essa afirmação, é necessário o revolvimento de fatos e provas, providência esta impossível em sede de recurso especial.

Quanto ao mérito, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral assim se pronunciou sobre o tema (279-282):

“(…)

O acusado, pré-candidato à reeleição no cargo de Prefeito de Matão, elaborou um engenhoso programa de prestação de contas à comunidade, incluindo visitas, discursos e shows, em pleno ano eleitoral, de modo a que toda a população se recordasse de suas obras e do seu nome para as eleições de outubro daquele ano. Evidente que a população, ao início oficial da campanha eleitoral, já gravara seu nome e suas obras, para o pleito municipal de 2000, circunstância que feriu a igualdade de oportunidades dos candidatos e desvirtuou o período previsto pela lei para a formação da vontade dos eleitores.

Por isso que, ousou entender aquele r. posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral como exemplificativo de propaganda eleitoral explícita, sem excluir a possibilidade de que, em casos concretos, se encontre e se puna a propaganda eleitoral dissimulada levada a efeito antes do período permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

De toda sorte, bem examinada a prova dos autos, não há como deixar de concluir, salvo alheamento da realidade, que os atos praticados no programa nominado de ‘Prestação de Contas da Administração Estadual’ visavam fazer propaganda eleitoral antes do momento adequado. Lembrando que se tratava de ano eleitoral, basta ler os discursos feitos nos bairros Paraíso, Jardim do Bosque e

São Judas Tadeu, onde há explícita propagação das obras realizadas, com menção a pré-candidatos e pedido explícito de continuidade administrativa. A leitura, como dito, revela propaganda eleitoral explícita realizada em momento vedado pela legislação eleitoral.

Idêntica situação se verifica no lançamento do Projeto Renda Mínima, onde se conclama a todos para a continuidade do governo do PT e se termina com um 'até a vitória', significativo da evidência da propaganda eleitoral.

(...)

Ainda que assim não se entendesse, a prova é suficiente para revelar que os informativos contendo o logotipo e o símbolo da Municipalidade foram distribuídos à população. O depoimento de Ademir de Souza, ainda que com subterfúgios, reconhece que a testemunha Michele Patrícia era contratada para a campanha eleitoral (fls. 90). E Patrícia, ao depor, não deixou dúvida quanto à distribuição daquele informativo, que, segundo afirmou, estava à disposição no comitê do acusado (fls. 91), o que também se vê da gravação de fita contendo conversa tida com a funcionária (fls. 94/97). As testemunhas da defesa, forçoso convir, só souberam informar que não havia propaganda eleitoral, não sabendo, entretanto, se era feita alguma promoção pessoal nos 'showmícios', e quem os promovia e pagava, ou se havia distribuição de brindes, malgrado tenham estado presentes... (fls.152/160). Já as de acusação confirmaram à sociedade a distribuição de material contendo propaganda eleitoral, inclusive o informativo já mencionado (fls. 170/188).

A r. sentença, enfim, bem analisou os fatos e a sua adequação ao tipo previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97, devendo, em conseqüência, ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

(...)"

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional afirmou que o recorrente fez propaganda antecipada por meio de um programa de prestação de contas da Prefeitura, utilizando amplamente o brasão da Prefeitura, o que atrairia a incidência do art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Tal dispositivo legal é claro ao afirmar que constitui crime eleitoral o uso de símbolos, frase ou imagens, associadas ou semelhantes

às empregadas por órgão do governo, na propaganda eleitoral do candidato.

O que a norma visa evitar e punir é que candidatos, por meio do uso de qualquer símbolo utilizado pelo Executivo local, tentem associar sua campanha à administração.

O crime do art. 40 da Lei nº 9.504/97 configura-se tanto na propaganda eleitoral, realizada no período que a lei destina para tal fim, ou seja, a partir de 5 de julho do ano do pleito, quanto nos atos de propaganda eleitoral antecipada.

O que importa é que se trate de típico ato de propaganda eleitoral.

Entretanto, o caso dos autos não mostra conduta típica do delito do referido art. 40.

Na verdade, o que se verifica é que o candidato teria se aproveitado de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, isto é, teria desvirtuado o ato da administração.

É conveniente registrar que a realização do programa de prestação de contas de prefeito, com visitas aos bairros, discursos, *shows* e a distribuição de panfletos pedindo a continuidade administrativa, em tese, pode configurar abuso do poder de autoridade, com aplicação de graves sanções, como a cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade, a ser apurado em processo específico.

É normal e esperado que o prefeito, candidato à reeleição, *continue a administrar regularmente o município*. O que não pode ser admitido é que os atos de governos sejam feitos, propositalmente, de maneira, em momento e com o intuito de influenciar e desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que haja manipulação ou manobras que *transformem atos regulares da administração em atos de campanha eleitoral, mesmo que dissimulados*.

Assim, conheço do recurso por ofensa ao art. 40 da Lei nº 9.504/97 e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação penal.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.290 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Adauto Aparecido Scardoelli (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.8.2003.